ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-30/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118021/2012
PROTOCOLO	:	1394103
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
RESPONSÁVEL	:	HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCETE – JANEIRO A DEZEMBRO 2011- NÃO ENCAMINHAMENTO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

NÃO REMESSA DOS BALANCETES – SICOM - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011 – CÂMARA MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo de NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES DE JANEIRO A DEZEMBRO**,** do exercício de 2011PELO Sistema SICOM, sob a responsabilidade do Senhor Henrique Cesar Liria Alves – presidente da Câmara Municipal de Inocência.

O presente processo foi autuado tendo em vista da informação da Diretoria Geral de Gestão e Modernização, através da CI nº 224/2012 de 04 de setembro de 2012 – peça 01.

O Sr. Henrique Cesar Liria Alves foi diligenciado através do Cartório NOTIFICAÇÃO nº 162/2012 (peça 02) para que fizesse a remessa eletrônica via SICOM dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2011, da Câmara Municipal de Inocência.

Consta nos autos o termo de Remessa do cartório, informando que até o dia27 de maio de 2013, o Órgão não encaminhou os balancetes mensais através do sistema SICOM.

Parecer PAR-MPC – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO –6195/2014 (peça–07) manifestou no sentido de que o não cumprimento da remessa de informações e dados, no prazo fixado, a este Tribunal de Contas caracteriza infração passível de sanção, nos termos do art. 42, inciso IV c/c art. 44 e 46, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

Invocou ainda o art. 22, § 1º da Lei Complementar n. 160/2012, segundo o qual *"nenhum documento, dado ou informação regularmente requisitado pode ser sonegado ao Tribunal."*

Nestas condições, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso do Sul adote o seguinte julgamento:

1 – pela aplicação de MULTA ao Senhor HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES, Presidente da Câmara Municipal de Inocência, portador do CPF n. 791.971.321-87, pelo não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos Balancetes –janeiro a dezembro/2011 da Câmara Municipal de Inocência, caracterizando infração ao art. 5º, inciso II da Instrução Normativa n.35/2011, assim como ao art. 22, § 1º da Lei Complementar n. 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

2 – pela DETERMINAÇÃO ao atual responsável pelo órgão que encaminhe todos os Balancetes pendentes, conforme determina a Instrução Normativa n. 035/2011, fixando prazo para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e a instauração do procedimento de Tomada de Contas, na forma preconizada pelos arts. 184 e 185, inciso II, do Regimento Interno –Resolução Normativa n. 076/2013;

3 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

III - VOTO

Analisando com acuidade o presente processo, constatei que até a presente data o Órgão não encaminhou, através do sistema SICOM, os Balancetes de janeiro a dezembro de 2011, descumprindo assim o que determina o inciso II, do art. 5º da Instrução Normativa nº 035/2011.

Anão remessa destes arquivos eletrônicos de 2011pelo Sistema SICOM, contraria o artigo 2º, da Resolução Normativa nº 070/2011então vigente, e o artigo 5º, II da Instrução Normativa nº 35/2011, segundo o qual:

Art. 5º -A remessadas informações e dados realizada pelo SICOM deve atender as disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os seguintes prazos:

I – até 31 de janeiro de cada exercício financeiro a remessa das informações e dados relacionada aos Plano Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios:

II – até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.

Assim, considerando que o Gestor não atendeu a obrigatoriedade de remessa de dado a esta Corte, entendo que o caso comporta a aplicação de multa regimental, bem com a determinação para que o atual Gestor faça a devida alimentação do Sistema SICOM, sob pena de apuração de responsabilidade;

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 29ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 10 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – seja aplicada a multa equivalente a 600(seiscentas) UFERMS, ao Senhor HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES–CPF/MF nº 791.971.321-87, então Presidente da Câmara Municipal de Inocência/MS, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela não remessa dos balancetes de janeiro a dezembro de 2011, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

2 – pela determinação ao atual Gestor para que atualize os dados junto ao Sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012,

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm